

Acórdão: 13.637/00/2^a
Impugnação: 50.189
Impugnante: P & S Fashion Ltda
Advogado: Maria Tereza Nader Torres/outros
PTA/AI: 01.000101237-58
Origem: AF/II Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrada, Saída e Estoque Desacobertados – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Procedimento fiscal respaldado no art. 838, incisos II e III, do RICMS/91. Preços calculados através de média ponderada, de acordo com o § 5º do dispositivo acima citado. Exigências fiscais mantidas.

Base de Cálculo - Saída Com Valor Inferior ao Custo - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Irregularidade não comprovada devidamente nos autos. Exigências canceladas com fulcro no inciso II, do art. 112 do CTN.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e ainda a consignação em documentos fiscais de saída de importância inferior ao custo da mercadoria, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Exigiu-se crédito tributário no valor original de R\$ 5.378,25, composto de ICMS, MR e MI, já adequado à Lei 12.729/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/163, argumentando, em síntese:

- que o Fisco ao não efetuar o levantamento por espécie de mercadoria, optando por um quantitativo sobremodo generalista, chegou a valores incompatíveis com a realidade econômica das operações;
- que discrimina nas notas fiscais, por código, cada item comercializado;
- que, uma vez tendo englobado diversas espécies de mercadorias nem item, o Fisco deveria ter adotado como preço base do produto aquele de menor valor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aponta algumas notas fiscais que julga não terem sido consideradas no levantamento, ou que foram lançadas equivocadamente.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Contra a peça de defesa, a DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 195/198.

DECISÃO

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é técnica fiscal que tem respaldo no art. 838, incisos II e III, do RICMS/91, consistindo em procedimento absolutamente técnico e objetivo, cuja contestação deve vir acompanhada de levantamento igualmente objetivo, com indicação precisa de eventuais falhas cometidas pela fiscalização.

A Defendente anexou diversas notas fiscais fundamentando sua Impugnação. Entretanto, coube ao Fisco comprovar, às fls. 197, que tais documentos foram lançados corretamente no LQFD.

Quanto ao fato da fiscalização ter consolidado vários itens de mercadorias, o mesmo ocorreu em razão da Autuada não identificar de forma completa os produtos nas notas fiscais de saída.

Verifica-se então, que o Fisco não poderia adotar outro procedimento, senão o de consolidar os itens das mercadorias comercializadas pela Autuada, uma vez que na maioria das notas fiscais de saída emitidas, as mercadorias não foram descritas com todos os elementos que permitiam a sua perfeita identificação, como nome, marca, tipo, modelo e qualidade, de acordo com determinação do art. 229, inciso V do RICMS/91, vigente à época.

Além disso, o Fisco não pode ficar impedido de efetuar qualquer levantamento em razão do contribuinte não emitir os documentos fiscais de forma regulamentar.

A Impugnante questiona os valores das mercadorias constantes do levantamento, entendendo que o Fisco deveria ter adotado como preço base aquele de menor valor, quando fossem agrupadas mercadorias com preços diferentes.

Porém, nos termos do § 5º, do art. 838 do RICMS/91, em tais casos, será tomada como critério a **média ponderada** dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período, conforme procedeu a fiscalização.

O artigo 76 do RICMS/91 prevê que, “em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadorias ou prestação do serviço”.

Todavia, o fato do Fisco ter englobado mercadorias com preços diferentes em um só item do LQFD prejudica a acusação de saída de mercadorias a preços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferiores ao custo, tendo em vista que o quadro "Demonstrativo Global", às fls.86, aponta somente o somatório das saídas abaixo do custo, não identificando em quais itens foram constatadas as irregularidades.

Não restando devidamente demonstrada a irregularidade, deve a mesma ser cancelada, com fulcro no inciso II, do art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o crédito tributário referente ao item 6.4 do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fls. 84, em seu item 6.1.4, com base no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 06/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora